



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006520/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente W.L SERVICOS E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA LIVROS E DOCUMENTOS. FATO GERADOR. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias requeridos pela Fiscalização, cabendo a imposição de penalidade pecuniária no caso de descumprimento.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face da Decisão de Notificação nº 15.401.4/0097/2007, de 14 de março de 2007, fl. 49 a 54, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 35.861.450-3, por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de apresentar livros e documentos relacionados às Contribuições Sociais Previdenciárias.

O Relatório Fiscal consta de fl. 9 e assim descreve os motivos que levaram à autuação:

A empresa foi autuada por infração ao disposto no art 33, § 2º da Lei 8.212/91 por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Consoante declaração emitida pela empresa, não foi apresentado o livro Diário referente aos anos de 2000 a 2004. Porém, o mesmo Livro, relativamente ao ano de 1999, também não foi entregue. Cabe ressaltar que a empresa manteve suas atividades durante o período conforme demonstra alguns documentos em anexo.

Cientificado da autuação em 29 de setembro de 2005 (fls. 04), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 31 a 36, argumentando, em síntese, que o fato deve ser analisado de forma mais benéfica ao contribuinte, já que se trata de flagrante erro da contadora; que as obrigações acessórias devem estar previstas em lei; que a gradação da penalidade contida no Decreto 3.048/99 fere determinação contida no Código Tributário Nacional e corroborada pela Doutrina de que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades.

Debruçado sobre os termos da impugnação, O serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE exarou a decisão ora recorrida, que julgou procedente a autuação, por entender que o procedimento tem amparo legal e fático.

Após a impetração de Mandado de Segurança objetivando o processamento de recurso voluntário sem o então necessário depósito administrativo e, ainda, após demais tratativas internas para atualização dos sistemas informatizados, o contribuinte foi cientificado, fl. 135, e formalizou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 154 a 160, em que reitera as alegações expressas em sua impugnação, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Afirma a defesa que a Fiscalização deixou de observar que o caso deve ser analisado de forma mais benéfica ao contribuinte, bem assim a natureza dos documentos e a atividade da empresa, pontuando que a situação toda tem origem em erro da responsável pela contabilidade da empresa que já ensejou medidas junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Aduz que a penalidade infringe o Princípio da Legalidade expressa, por ter lastro em decreto, evidenciando, assim, incompatibilidade com a Constituição Federal..

Após considerações conceituais, afirma que não pode prevalecer a interpretação de que um ato administrativo infra legal possa instituir obrigações acessórias, em razão da previsão Constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sintetizados os argumentos da defesa, não se identifica como analisar o caso de maneira mais favorável ao contribuinte. A defesa não aponta a alternativa que lhe seria mais favorável, indicando, tão só, que o erro tem origem em falha da profissional contratada para a

atividade. Não obstante, a obrigação de apresentar livros e documentos é atribuída à empresa e esta, naturalmente, por ser mera ficção jurídica, sempre estará sujeita a ação de um de seus representantes.

Nos termos do art. 115 da Lei 5.172/66 (CTN), o “*fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal*”.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, na sua redação vigente à época dos fatos, previa:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Neste sentido, o fato gerador da obrigação acessória em comento e a penalidade aplicável estão devidamente previstos em lei, tendo restado ao Regulamento apenas a gradação da multa. Assim, após reeditar os termos da própria Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou da gradação da penalidade nos seguintes termos:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Assim, não prosperam as alegações recursais de que a exigência está lastreada exclusivamente em decreto. Ademais, o artigo 62¹ do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais veda aos membros desta Corte a possibilidade de afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, apenas para corroborar a vedação citada no parágrafo precedente, vale ressaltar que a possibilidade deste Conselho avaliar a conformidade de preceitos em vigor aos termos da Constituição Federal é tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, sem razão a defesa.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-007.718 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.006520/2007-33